



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.320/2004



LEI Nº 1.320/2004.

DATA : 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 1.271, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º da Lei 1.271, de 02 de Setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Por Sessão Extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 715,50 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), permitida a realização de apenas uma Sessão Extraordinária remunerada por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

RENALDO LOFFI

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS

EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Mensagem 086.

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores Vereadores

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação desta Casa os seguintes expedientes:

Ofício GAPRE 650/04
Versa sobre Veto Parcial ao Autógrafo de Lei 0121/04.

Projeto de Lei Complementar 006/04
Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde

Projeto de Lei 167/04
Autoriza assinar Convênio com APROCEL.

Projeto de Lei 169/04
Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Projeto de Lei 170/04
Autoriza Doação de Imóvel.

No aguardo da boa acolhida dos referidos projetos, aproveitamos para desejar a todos um Feliz Natal.

Sorriso-MT, 23 de Dezembro de 2004.


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 228/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 0121/2004 (PROJETO DE LEI N.º 148/2004).

SÚMULA: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 0121/2004.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 0121/2004, do Chefe do Poder Executivo Municipal, vetando o § 1º, do Art. 3º do referido Autógrafo. Foi nomeado em caráter 'ad hoc' o vereador Sardi Antônio Trevisol em substituição ao membro vereador Alei Fernandes. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues que passa a exarar o seguinte parecer. O Veto atende as exigências de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Assim, este relator é de parecer favorável pela deliberação do mesmo em Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Casa.

Rudolfo Wick
Presidente

Sardi A. Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'

Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0109/2004

DATA: 27/12/2004

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 121/2004 (PROJETO DE LEI N.º 148/2004 DO LEGISLATIVO)

SÚMULA: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 121/2004

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniu-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer referente ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei n.º 121/2004, (do Projeto de Lei n.º 148/2004, cuja súmula: Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei 1271, de 02 de setembro de 2004, e dá outras providências). Após análise relatamos que o veto tem amparo legal, sendo esta Comissão favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 0121/2004

DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 1.271, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º da Lei 1.271, de 02 de Setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para o Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara fica fixado o subsídio de R\$ 3.835,00 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais).”

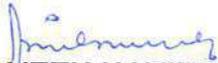
Art. 3º Por Sessão Extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 715,50 (Setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), permitida a realização de apenas uma Sessão Extraordinária remunerada por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada.

§2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de dezembro de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DOS SANTOS, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 0121/2004, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei 0121/2004, e tendo-o analisado, trata-se de Veto alicerçado nas Leis Federais e especialmente em nosso Regimento Interno.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso - MT, 27 de dezembro de 2.004


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

-11- 2004

Edson Morelo
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 0148/2004

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 1.271, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças

ALEI FERNANDES - PSB, Vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

DATA: 22 NOV. 2004

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º da Lei 1.271, de 02 de Setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para o Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara fica fixado o subsídio de R\$ 3.835,00 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

Art. 3º Por Sessão Extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 715,50 (Setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), permitida a realização de apenas uma Sessão Extraordinária remunerada por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada.

§2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 22 de novembro de 2004.

Provado (a)

1ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
2ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
3ª Votação _____ por() contra() votos() abst.
Votação única 16/11/04 por(8) contra(2) votos() abst.

ALEI FERNANDES
Vereador PSB

Edson Morelo
1º Secretário

CJ nº 1389/04



Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2004.

Exmº Sr.
Presidente da
Câmara Municipal
SORRISO - MT

Senhor Presidente,

Em resposta ao E-mail s/nº, recebido em 07 de dezembro, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1479/04, bem como cópia dos trabalhos deste Instituto intitulados: "Subsídio de Vereadores em Face das ECs 19/98, 25/00 e 41/03, art. 1º", "Enunciado nº 14/01" e a Publicação intitulada: "O Papel da Câmara Municipal na Gestão Fiscal", atendendo à consulta formulada pelo Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico dessa Entidade.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

TO/prl.

PARECER



Nº do Parecer: 1479/04

Interessada: Câmara Municipal de Sorriso - MT

- **Projeto de lei nº 147/2004.** Processo Legislativo. Projeto de lei que torna obrigatória a disponibilização na internet e na imprensa de informações sobre os atos da Administração Pública. Princípio da Publicidade. Observância das normas legais e constitucionais. Violação do princípio da iniciativa e independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade formal. Comentários.

- **Projeto de lei nº 148/2004.** Poder Legislativo. Fixação de subsídios a maior para o Presidente da Câmara. Distinção entre sessão legislativa ordinária, sessão legislativa extraordinária, reunião ordinária e reunião extraordinária. Comentários.

CONSULTA:

O Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, solicita-nos, em caráter de urgência, a emissão de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade dos Projetos de lei nº 147/2004 e nº 148/2004, ambos de iniciativa do Legislativo, que dispõem, respectivamente, "*sobre a obrigatoriedade de divulgação, na internet, dos atos da Administração Pública*" e "*a respeito dos subsídios do Presidente da Câmara, da realização de sessões extraordinárias, bem como do pagamento dos subsídios e da parcela indenizatória aos Vereadores*".

RESPOSTA:

1) PROJETO DE LEI Nº 147/2004.

Certamente, entre os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, encontra-se o princípio da publicidade.

Mais especificamente, vale observar que também é princípio básico das licitações (arts. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/93), tendo sua obrigatoriedade inserida em vários artigos deste Diploma legal. A Lei Complementar 101/00, por sua vez, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, privilegia a publicidade e transparência dos atos públicos, inclusive, através de meio eletrônicos de acesso público (art. 48, *caput* e § único da Lei).

Do ponto de vista do controle de tais atos, lembre-se que, além daquele exercido pelo Poder Judiciário, que age quando provocado, já existem outras formas de controle da Administração Municipal, como o controle interno de responsabilidade de cada Poder em seu próprio âmbito (*caput* do artigo 31 da CR/88); o controle externo a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (*caput* do artigo 31 da CR/88, c/c o §1º do mesmo dispositivo); o controle popular a ser exercitado sobre as contas dos Municípios que deverão ficar por sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (§ 3º do artigo 31 da CR/88); culminando com o papel do Ministério Público expresso no artigo 127 da Constituição, como “*defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, titular, por força do inciso III do artigo 129 da CR/88, a ação civil pública de ampla utilização em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, ressalte-se que a CR/88 garante a qualquer cidadão o direito à informação sobre os assuntos públicos, *ut* art. 5º, XXXIII, conferindo-lhe remédios constitucionais pertinentes, como o mandado de segurança, o habeas data, a ação popular, o direito de petição (incisos LXIX, LXXII, LXXIII e XXXIV, a, respectivamente) e, ainda, o direito de requerer certidões de atos da Administração para a defesa de seus direitos ou para esclarecimento de situações (inciso XXXIV, b). Desse modo, é assegurado o conhecimento, por via judicial própria, dos atos da Administração Pública .

Note-se, que a publicidade dos atos, programas e ações de interesse público deve ser garantida e cada vez mais estimulada; existindo, para tanto, mecanismos de controle já consagrados na CR/88. Assim, a população mais bem informada exercerá com maior segurança sua cidadania. E os atos dos Poderes Executivo e Legislativo, quando bem aceitos e entendidos pelo povo, tornar-se-ão verdadeiramente legítimos.

Contudo, o Projeto de lei nº 147/2004 dispôs sobre atribuições que inevitavelmente terão que ser custeadas e garantidas pelo Poder Executivo e seus servidores para que as ações e atos públicos, além da divulgação na imprensa, sejam veiculados através da internet.

Consideramos que o projeto em tela combina elementos que afastam a iniciativa parlamentar para tratar da questão. Com efeito, impõe a um só tempo novas atribuições para o Executivo, avançado sobre procedimentos internos, bem como institui um novo modo de controle, para além daqueles estabelecidos na Constituição da República, o que se afigura como uma violação a independência daquele Poder (art. 2º da CR88).

Por todo o exposto, concluímos que a sistematização do processo de publicidade, através da internet ou da imprensa, dos atos da Administração, é matéria de iniciativa reservada ao Executivo por envolver, para tal disciplinamento,

questões atinentes à sua organização, o que torna o Projeto de lei nº 147/2004 formalmente inconstitucional.

Por fim, segue, em anexo, trabalho elaborado pelo IBAM, sobre "O Papel da Câmara Municipal na Gestão Fiscal".

2) PROJETO DE LEI Nº 148/2004

O art. 39, § 4º da CR/88 trata da unicidade da parcela dos subsídios percebidos pelos agentes políticos. Isto significa que qualquer outro acréscimo ou espécie remuneratória, como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação está afastado.

Inobstante tal previsão constitucional, entende o IBAM ser viável assegurar-se ao Presidente da Câmara o direito à percepção de subsídio diferenciado (nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1271/04, alterada pela Lei nº 0148/04), a partir do entendimento de que o legislador constitucional, ao dispor sobre o tema, quis se referir a espécies remuneratórias e não indenizatórias, como é o caso das parcelas percebidas a maior pelo Presidente da Câmara.

Nesse sentido, é o entendimento da Dra. Rachel Farhi, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro e Chefe da Consultoria Jurídica desse Instituto, consubstanciado no trabalho "*Subsídios de Vereador em face das emendas Constitucionais 19/98, 25/00 e 41/03, art. 1º.*" (em anexo), cujo trecho atinente à matéria transcrevemos a seguir:

"O Chefe do Legislativo exerce um rol de atribuições e tem uma série de responsabilidades que não se impõem indistintamente a todos os parlamentares. Essas atribuições não têm no subsídio sua contraprestação e ensejam um plus, que constitui parcela de natureza indenizatória, porque remunera atividades extraordinárias; e não se inclui na vedação constitucional (art. 39, § 4º da CR/88).

Em verdade, a verba de representação, no caso, não decorre do fato de ser o Presidente da Câmara detentor de mandato eletivo, mas do fato de ser ele representante do Poder Legislativo; por isso que não alcançada pela vedação constitucional posta (art. 39, § 4º da CR/88), apenas para membro do Poder, não para Chefe do Poder." (g.n)

A propósito, entende-se como verba indenizatória aquela destinada a recompor os gastos realizados em decorrência do trabalho pelo mesmo desempenhado. Trata-se, a nosso ver, de ressarcimento de despesas inerentes ao exercício da representação da Edilidade, que não podem correr à conta dos subsídios do Presidente sem inferiorizá-lo em relação àqueles percebidos pelos seus pares, o que seria absurdo e estaria em desacordo com o princípio da isonomia.

Há, todavia, quem entenda em sentido diverso, defendendo que a forma em que se dará este aumento de remuneração do Presidente da Câmara é a verba de representação, conforme se extrai da leitura da Consulta n.º 638.614 feita à Corte de Contas mineira, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

“A qualquer título, pelo seguinte: inobstante a edição de diversas emendas, o que prevalece ainda é a redação original do inciso V do art. 29 da Constituição de 1988, que estabelece que a remuneração do Vereador — e o Presidente da Câmara não deixa de ser Vereador — não pode superar a que em espécie é fixada para o Prefeito. Se permitíssemos que se aumentasse o valor do subsídio do Presidente da Câmara para fazer face a essas possíveis despesas, estaríamos franqueando a possibilidade de um Vereador — o Presidente não deixa de ser Vereador — perceber uma remuneração maior que a do Prefeito. Isso é um obstáculo que existe desde 1988 e não pode ser superado. A maior remuneração do Município tem de ser a que se paga em espécie ao Prefeito.

Por isso, a meu ver, a remuneração do agente político municipal deve ser fixada em valor idêntico, porque todos são vereadores e detentores do mesmo mandato. O Presidente da Câmara, eventualmente, ocupará aquele cargo e será indenizado pelos gastos que realizar para representar a edilidade. Não vejo possibilidade de se fixar um valor diferenciado que não enseje a prestação de contas. Seria um privilégio que entendo não estar previsto em nenhum texto constitucional vigente. Além do que, teriam de ser também observadas as regras da nova Emenda Constitucional nº 25, que limita os gastos com Vereadores — e esse é um gasto com os Vereadores; desde que ele passe a compor a remuneração, é um gasto. Se é uma indenização, é diferente”. (In: www.tce.mg.gov.br). (g. n.).

Note-se, assim, que tanto a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara quanto o pagamento da verba de representação são matérias controvertidas e ainda não se atingiu um consenso. O que seria extremamente equivocado é a percepção de ambas as parcelas, posto que configuraria um *bis in idem*.

Dessa feita, seria viável que o Município, através de lei, previsse os subsídios a maior, em parcela única, do Presidente da Câmara; desde que os fixasse na legislatura atual, para subsequente, em cumprimento ao princípio da anterioridade (nos termos do art. 29, VI da CR/88, com redação dada pela EC nº 25/00). (g.n)

No tocante à definição de sessão extraordinária, à participação dos Vereadores nessas sessões e à eventual indenização a que fariam *jus*, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei local nº 1.271/04 (caso a redação seja alterada pelo Projeto de Lei nº 0148/04) fazem-se necessários alguns comentários.

A maioria das Leis Orgânicas e leis municipais não faz a devida distinção entre sessão legislativa ordinária, reunião ordinária, reunião extraordinária e sessão legislativa extraordinária. Exemplifiquemos.

A sessão legislativa ordinária – ou ano legislativo – é o período anualmente programado para os trabalhos parlamentares; nela devem ocorrer as reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara, recebendo os Vereadores pelo comparecimento a estas sessões o subsídio mensal fixado em lei, sem que se faça qualquer acréscimo a este valor, eis que estão no exercício regular de suas funções. (g.n)

A indenização somente é devida quando há a convocação extraordinária durante o período de recesso parlamentar pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pelos demais Vereadores, hipótese em que ocorrerá a sessão legislativa extraordinária. (g.n)

A seguir, comentários de MAYR GODOY acerca do tema:

“A designação de ‘sessão legislativa’ ficaria melhor precisada se se dissesse - ‘ano legislativo’. Há justificada confusão entre ‘sessão legislativa ordinária’ e ‘sessão ordinária’, por exemplo. Afinal, a sessão legislativa ordinária se dá, no sistema brasileiro, dentro do ano civil. /.../

A falta de distinção entre ‘sessão legislativa ordinária’ e ‘sessão ordinária’ tem levado a vários equívocos, dentre os quais, há de se ressaltar o referente do direito de convocação, da Câmara, pelo Prefeito. Inúmeras Leis Orgânicas de Municípios, sem precisão terminológica, levam ao absurdo de permitir que o Executivo convoque o Legislativo, para uma ‘sessão extraordinária’, em plena ‘sessão legislativa ordinária’. Isto é uma violação dos princípios legislativos. Se a Câmara está em período ordinário de sessões, isto é, não está em recesso, não há que ser convocada: ela está no curso normal das sessões.

....

No correr da ‘sessão legislativa’, no primeiro ou no segundo período, o Prefeito não pode convocar a Câmara, porque esta se encontra em período ordinário de sessões. Só nos períodos de recesso que esta oportunidade se lhe é aberta, de convocá-la extraordinariamente, como, igualmente, o Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores.

As sessões da Câmara são numeradas, ordinariamente, a partir da primeira de cada sessão legislativa, separadamente, as ordinárias e as extraordinárias. Quando ocorre convocação extraordinária, só admissível durante os recessos, as sessões que vierem a ser realizadas tomarão número ordinal seguinte ao último do período ordinário precedente, seguindo sessões ordinárias e extraordinárias, com sua própria série de números.” (In: A Câmara Municipal. 4.ed. São Paulo, Leud, 1995. p. 64-5 - g.n.).

A confusão de terminologias entre sessão legislativa extraordinária e reunião extraordinária também mereceu comentários de José Afonso da Silva. Quanto à definição de sessão legislativa extraordinária, anota o autor:

“Nesses períodos de recesso, contudo, pode surgir a necessidade de se tomarem providências legislativas. Nesse caso, há que convocar-se extraordinariamente a Câmara. Se isso ocorrer para várias reuniões no período de recesso, dir-se-á que houve convocação de sessão legislativa extraordinária, que consiste, pois, no funcionamento da Câmara no período de recesso e depende de convocação”. (In: Manual do Vereador. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 52).

Distinguindo-a das reuniões extraordinárias, observa, mais adiante, o mesmo autor:

“As sessões legislativas compõem-se de reuniões que se processam na forma regimental em dias e horas determinadas. Essas reuniões são denominadas simplesmente sessões, e podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes. As leis orgânicas nem sempre são claras a esse respeito e geram confusão, especialmente no que tange à convocação de sessões extraordinárias, sem distinguir sessão legislativa extraordinária e simples sessão (reunião) extraordinária.

...

As sessões ordinárias são as que se realizam nos dias e horas predeterminadas pelo regimento interno da Câmara. Independem de convocação.

As extraordinárias dependem de convocação e realizam-se em dias e horas diversos dos previstos para as ordinárias, designados com antecedência estabelecida na lei orgânica, e nelas só poderão ser tratados assuntos que justifiquem a convocação, sendo, pois, vedado tratar de matéria estranha a esta.

O melhor disciplinamento das sessões extraordinárias em face das sessões legislativas extraordinárias possibilita estabelecer que o Prefeito não pode convocar sessões extraordinárias da Câmara, pois só se reserva a ele a possibilidade de convocar sessões legislativas extraordinárias. (Ibidem. p. 52-3).

É de se registrar, então, que não é feliz a referência à sessão extraordinária, para contemplar o pagamento de indenização (art. 3º), já que: **i) pelas razões aduzidas, e conforme norma constitucional (art. 57, § 7º da CR/88) no mesmo sentido, o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores é possível apenas em função de seu efetivo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, cuja realização ocorre durante o período de recesso parlamentar; ii) o comparecimento do Vereador a reuniões extraordinárias não dá ensejo ao recebimento de verba indenizatória, já que os parlamentares estarão no exercício regular de suas funções, dentro da**

sessão legislativa ordinária, e, para tanto, já são remunerados mensalmente por subsídio, fixado mediante lei, em parcela única. (g.n)

Destaque-se ainda que a alteração pretendida pode ser objeto de questionamento. Com efeito, uma vez que já se encontra clara a composição da Câmara Municipal para a Legislatura seguinte, é possível argumentar que a votação do projeto, nesta altura, não poderia observar o princípio da impessoalidade. Note-se, porém, que a vedação mais clara é quanto à fixação do subsídio a ocorrer de uma legislatura para a subsequente. No caso, trata-se de estipular a indenização, a qual já possui limitações próprias. Não vemos empecilho para a alteração, mas recomendamos aperfeiçoamento do texto a fim de evitar a confusão acima aventada.

Sobre o tema, segue também em anexo, o Enunciado nº 14/01, elaborado pelo IBAM.

É o parecer, s.m.j.



Thiago de Oliveira
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2004.

TO/prl
H:\AREA\CJMT\2004\SORCPL03.DOC E SORCPG05.DOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0205/2004

DATA: 06/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0148/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 1.271, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALEI FERNANDES

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei n.º 0148/2004**, cuja súmula: Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei 1.271, de 02 de setembro de 2004, e dá outras providências. Em análise ao projeto percebemos justo que o legislador seja remunerado ao desempenhar suas funções neste caso exercício onde o município de Sorriso sempre foi pago as Sessões Extraordinárias e o Presidente também recebeu diferenciado por sua responsabilidade e ocupação. Por isto somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 094/2004

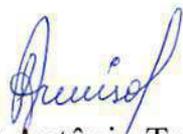
DATA: 06/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0148/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 1.271, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: ARI G. LAFIN

RELATÓRIO: Ao s s eis dias d o m ês de dezembro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar e exarar parecer referente ao **Projeto de Lei nº 0148/2004**, cuja súmula: Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 1.271, de 02 de setembro de 2004, e dá outras providências. Após análise relatamos que o Projeto é legal sendo assim esta Comissão é favorável a sua tramitação em Plenário.


Sardi Antônio Trevisol
Presidente


Ari Genézio Lafin
Membro


Rudolfo Wick
Membro